



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CLN	APRE
Sujeito a Decisão do Plenário	
21-8-92	Secretário <i>Wilton</i>

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL D. ANDRÉ ARCOVERDE		
ASSUNTO		
Relatório de acompanhamento sobre as condições de funcionamento dos cursos mantidos pela Fundação Educacional Dom André Arcoverde		
RELATOR: SR. CONS. PE. LAÉRCIO DIAS DE MOURA, S.J.		
PARECER N.º 415/92	CÂMARA OU COMISSÃO C-CU	APROVADO EM 02-09-92
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 23001.00056/187-96
<p>1. Pela Portaria 724, de 12 de setembro de 1985, do Exmo. Sr. Ministro da Educação, foi instituído o Centro de Ensino Superior de Valença - CESVA, aglutinando, sob administração comum, cinco faculdades mantidas pela Fundação Educacional Dom André Arcoverde, na Cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>Este Conselho aprovou, pelo Parecer 455/85, o Regimento unificado do Centro, que abrangia, na ocasião, a Faculdade de Direito, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, a Faculdade de Ciências Econômicas, a Faculdade de Medicina e a Faculdade de Odontologia, •</p> <p>2. Pela Ordem de Serviço nº 08, de 19 de Março de 1987, o Delegado do Ministério da Educação no Estado do Rio de Janeiro houve por bem constituir uma Comissão Especial para analisar e avaliar as condições de funcionamento dos cursos mantidos pela Fundação Educacional Dom André Arcoverde. A Comissão Especial, no seu relatório, identificou deficiências e até irregularidades em diversos cursos, e apresentou diversas sugestões, entre as quais se incluía a de solicitar a este Conselho: 1) a renovação do reconhecimento da Faculdade de Odontologia, com base no parágrafo. 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 464/69; e, 2) que fossem suspensos os pedidos de autorização de novos cursos, até que a Fundação Educacional Dom André Arcoverde solucionasse os problemas detectados pela Comissão.</p> <p>3. Pelo Parecer nº 518/88, aprovado em 9 de junho de 1988, este Egrégio Conselho determinou fossem suspensos, de imediato, os processos seguintes, do interesse daquela Fundação, Proc. nº 23001.000 683/8507 (Curso de Medicina Veterinária) e 23001.000979/86-46 (Curso de Matemática), até a decisão final da questão. Dada a existência de graves anomalias, que justificariam</p>		

415/92

Wilton

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

até um processo de intervenção extensivo a todas as faculdades, o Conselho optou, contudo, pela instituição de uma Comissão de Assessoramento que diligenciasse a correção das falhas e apresentasse ao Conselho relatório periódico de suas atividades. Abriu ainda o Conselho a possibilidade de que a renovação de reconhecimento da Faculdade de Odontologia, sugerida pela DEMEC, fosse feita em processo aparte, para maior exame de suas condições de funcionamento.

4 Submetido o Parecer a homologação ministerial, a instituição mantenedora internos pediu de reconsideração, contestando as afirmações do relatório e afirmando ser de plena regularidade a situação.

O recurso foi analisado pelo ilustre Conselheiro Caio Tácito, que concluiu seu Parecer e voto nº 321/89, no sentido de que o processo fosse baixado em diligência, a fim de que a DEMEC/RJ a) se manifestasse sobre a defesa oferecida pela instituição, e b) informasse sobre se foram efetivamente aplicadas medidas saneadoras das irregularidades apontadas pela Comissão Especial, e, em caso afirmativo, quais seus objetivos. Acrescentou ainda aquele parecer o seguinte: "com respeito à renovação do reconhecimento do curso de Odontologia, deve, imediatamente ser instaurado o Processo à parte nos termos da Resolução nº 8, de 2/9/81, A suspensão dos pedidos de novos cursos, determinada no Parecer 518/88, deve ser mantida, até nova deliberação do Plenário, em face dos resultados da diligência".

5. A DEMEC/RJ, pela Ordem de Serviço 16/89, de 23 de Maio de 1989, designou Comissão para verificar as condições de funcionamento dos cursos mantidos pela instituição, nos termos do Parecer 321/89.

A Comissão acima referida elaborou um relatório, Cujos resultados foram comunicados a este Conselho pela Secretaria de Educação Superior do MEC. Desta comunicação consta que os itens relacionados no Parecer e voto 518/88 foram respondidos um a ura pela Comissão, que é de parecer que a instituição satisfaz a todas as exigências, concluindo que "em virtude da defesa apresentada pela instituição e do empenho da mesma em sanar as irregularidades, o que proporcionou a melhora da qualidade do ensino, não é necessária a indicação de nova Comissão."

6. O processo foi distribuído ao ilustre Conselheiro Lauro Franco Leitão, que emitiu, face ao Relatório apresentado, parecer no sentido de que tinham sido cumpridas as determinações contidas nos Pareceres 518/88 e 321/89, votando no sentido de que fosse suspenso o acompanhamento das atividades da instituição, retornando a mesma ao funcionamento normal, devendo, em consequência, ter prosseguimento no Conselho os processos sustados. (Parecer 16/90)

O ilustre Conselheiro Ib Gatto Falcão, em voto em separado, chama a atenção para um contraste entre os relatórios e anotações das duas Comissões cujos pareceres levaram ao Parecer 518/88 e ao parecer em votação, notando que um exame comparativo revela que ocorrências registradas como irregulares no primeiro não constam como corrigidas no segundo. Nota também no segundo parecer a falta de informações sobre a qualidade do ensino. Acolhendo as ponderações do ilustre Conselheiro Ib Gatto Falcão, o Relator reformulou seu voto, sugerindo ao Conselho que o Processo fosse convertido em diligência, a fim de que, no prazo de até 180 dias, fossem tomadas as providências especificadas no voto em separado do ilustre Conselheiro Ib Gatto Falcão, tendo o plenário aprovado a indicação por unanimidade.



7. Foi instituída uma Comissão Verificadora, designada pela Portaria 172/91, de 12 de setembro de 1991, da SENESU, que se desincumbiu da missão em visita feita nos dias 13, 14 e 15 de Novembro de 1991. O processo voltou a este Conselho a 25/5/92.

O relatório da Comissão Verificadora indica que o Centro de Ensino Superior de Valença - CESVA, mantém as seguintes instituições - Faculdade de Medicina, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Direito, Faculdade de Ciências Económicas, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras» - Curso Superior de Tecnologia em Processamento de 'Dados (em fase de reconhecimento). É de notar que esta última "unidade não foi mencionada no Parecer 455/85, que aprovou o Regimento unificado do Centro.

No relatório da Comissão Verificadora consta que o Curso foi autorizado pelo Decreto nº 95/896/88, de 5 de abril de 1988 (data essa anterior ao parecer 518/88 deste Conselho ao qual nos referimos anteriormente), "com 80 vagas totais anuais, em duas etapas de *40 vagas por semestre. O Curso que funciona já em sede construída especialmente para abrigá-lo está esperando reconhecimento, com Comissão já designada pelo MEC. Está com uma turma já formada, a Comissão Verificadora não se dedicou à análise do Curso, apenas visitando suas instalações, adiantando que "segundo informações dos alunos e pessoas ligadas à instituição, o curso é bom, sendo os alunos requisitados por indústrias locais para estágio supervisionado.

Com relação aos demais cursos a Comissão Verificadora apresenta inicialmente uma síntese da situação de cada um deles, para, em seguida, apresentar algumas conclusões finais, encerrando o relatório com o parecer de que a Fundação D.André Arcoverde "deverá ser novamente visitada, .em data a ser marcada pela Comissão, para o acompanhamento das modificações propostas, como também deverá ser mantida a suspensão de pedidos de novos cursos até parecer final da Comissão".

Acrescenta ainda que "quanto à renovação do reconhecimento do curso de Odontologia, conforme o parecer nº 518/88, do CFE, deverá ser feita em processo à parte para maior exame de suas condições de funcionamento, na forma de lei e das instruções deste Conselho".

8. Uma análise pormenorizada do processo em suas diversas fases relacionadas nos números anteriores revela, além de deficiências na implementação de medidas já aprovadas e determinadas por este Conselho, uma falta de entrosamento entre o resultado do trabalho das Comissões chamadas a intervir no processo e os objetivos do Conselho ao determinar a constituição das mesmas. Estas falhas não só ocasionaram o alongamento do processo, bem como geram o perigo de envolver o Conselho em problemas que fogem da sua competência.

Mesmo correndo o risco de ser repetitivo *imuito* importante, a meu ver, estabelecer cora clareza o "status quaestionis", para evitarmos que este processo continue a se estender através dos anos.

9. Como se vê no item 1. a questão sobre a qual versa o presente processo foi trazida a este Conselho, em 1987, com a finalidade precípua de solicitar a aplicação de duas medidas que escapavam à competência da autoridade interveniente: 1) determinar a renovação do pedido de reconhecimento da Faculdade de Odontologia, com base no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 464/89; e, 2) determinar a sustação dos pedidos de autorização de novos cursos até que a Fundação Dom André Arcoverde solucionasse os problemas detectados em algumas de suas unidades.

Este egrégio Conselho, pelo Parecer 518/88 não só acatou a solicitação feita quanto àquelas medidas, como também, fundado no fato de que as graves anomalias verificadas na instituição justificariam um processo de intervenção extensivo a todas as faculdades pela mesma mantidas, aprovou que, para a correção dos defeitos poderia bastar a instalação de uma Comissão de Assessoramento, que diligentemente esta correção junto aos órgãos dirigentes de cada um dos estabelecimentos unificados na instituição,

" Tendo havido pedido de reconsideração, por parte do interessado, quando o Parecer acima mencionado aguardava homologação por parte do Exmo. Sr. Ministro da Educação, foi o recurso analisado pelo Parecer nº 321/89, em virtude do qual o Processo foi baixado em diligência a fim de que a DEMEC/RJ: a) se manifestasse sobre a defesa oferecida pela instituição; b) informasse se foram efetivamente aplicadas medidas saneadoras das irregularidades apontadas pela Comissão Especial e, em caso afirmativo, quais seus efeitos.

A DEMEC/RJ, pela Ordem de Serviço 16/89, de 23 de Maio de 1989, designou Comissão para verificar as condições de funcionamento dos cursos mantidos pela instituição, nos termos do Parecer 321/89. A Secretaria da Educação Superior enviou a este Conselho comunicação de que os itens relacionados no Parecer 518/88 foram respondidos um a um por esta última Comissão.

Do relatório sucinto da SESU pode-se verificar que as falhas mais graves apontadas a este Conselho no Relatório da Comissão Especial, de 1987, deixaram de subsistir, tendo sido corrigidas. Como bem nota o ilustre Conselheiro Ib Gatto Falcão, no seu voto em separado, nada consta no relatório sobre a correção dos efeitos passados destas falhas. Este talvez tivesse sido um dos aspectos da atuação da Comissão de Assessoramento cogitada no Parecer 518/88 e que deixou de ser implantada.

Talvez o sentido do Relatório da SESU e o parecer da Comissão cujos resultados o mesmo relata tivesse sido o de significar que, dada a eliminação das falhas que fundamentariam a hipótese de uma intervenção ou de criação de uma Comissão de Sindicância, casos estes contidos na Competência deste Conselho, a questão pudesse passar a ser tratada no âmbito da jurisdição comum do Ministério.

O voto em separado do ilustre Conselheiro Ib Gatto Falcão foi contrário a este modo de entender e foi neste sentido que se orientou este Conselho, determinando a implantação do trabalho de assessoramento e manutenção das demais providências mencionadas no Parecer 518/88, dando para tal o prazo de 180 dias.

10. A Comissão para tal designada atuou, no entanto, a meu ver, como uma Comissão Verificadora (tal é o título que lhe é atribuído) e não como um organismo de assessoramento. Quero deixar consignado que o trabalho da Comissão foi um trabalho consciencioso e bem feito, com sugestões inteligentes, que poderão concorrer para a melhoria da instituição. Creio, contudo, que, a meu modo de ver, não entrou na dinâmica do processo em pauta, ponderando as falhas apontadas no passado e avaliando o grau de correção dado às mesmas, oferecendo assim a este Conselho elementos para poder julgar se deve ou não continuar a situação excepcional de sindicância ou quasi-intervenção, que justifica a atuação do Conselho, no quadro de sua competência.

Para comprovar o acima aludido e suficiente ler o seguinte trecho das conclusões finais do relatório da Comissão:

"Em face do acima exposto, a Comissão é de opinião que:

- 1- Falta de autonomia administrativa e financeira, que, em algumas unidades, exerce influência negativa no processo ensino-aprendizagem, como no caso do Curso de Medicina, cujo Regimento Unificado, desatualizado, não permite que os diretores da IES se dirijam ao MEC/DF ou DEMEC/RJ, sem autorização da Mantenedora;
- 2- Sistema de períodos ímpares e pares, que dificulta muito, o cumprimento das dependências e adaptações, por falta de opção;
- 3- É preciso urgentemente um plano de carreira dos professores, por esta razão os docentes estão sempre desmotivados e sem incentivos;
- 4- A Secretaria-geral das faculdades causa transtornos, porque não há perfeito controle da direção da IES com a documentação dos alunos (matrículas e demais dados), pois, ficam distantes de algumas Faculdades. Seria aconselhável, cada instituição ter o controle do seu discente;
- 5- O Hospital escola, que deveria ter uma direção diretamente vinculada a faculdade, tem o seu diretor nomeado pela mantenedora, ficando o diretor da IES sem nenhuma autoridade, não podendo tomar nenhuma, atitude ou providências, senão aquelas, diretamente ligadas aos alunos internos;
- 6r Modificação do currículo do curso de Medicina".

Embora alguns dos itens acima indicados tenham sido tocados no Relatório da Comissão Especial referido no nº 2, não parecia constituírem eles então uma deficiência de monta que justificasse uma intervenção.

11. Completando este relatório dos fatos, importa trazer alguns elementos fornecidos pela instituição interessada, quer no relatório de cumprimento das exigências e sugestões apresentadas pela Comissão, datado de 22. de Junho de 1992, quer diretamente ao relator deste parecer.

No que diz respeito à exigência nº 6 referida no número anterior, "modificação do currículo de medicina", informa a instituição interessada, que pelo Parecer nº 764/91, de 5 de Dezembro de 1991, foi aprovada a alteração da estrutura curricular do Curso de Medicina, com a introdução de novas disciplinas, mudanças de períodos e cargas horárias. Tendo o relator notado que o relatório da Comissão foi datado de 25 de Novembro de 1991 e que o Parecer citado do Conselho foi de 5 de Dezembro de 1991, com dez dias apenas de diferença, esclareceu o representante da instituição que se trata, contudo, da mesma modificação sugerida, e que a rapidez notada se deveu ao empenho da instituição e à compreensão deste Conselho em atuar rapidamente.

Com relação a cada uma das unidades, Faculdade de Medicina, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Direito, Faculdade de Ciências Económicas e Curso Superior de Processamento de Dados o relatório apresenta dados sobre melhorias introduzidas quanto às instalações, currículos e situação dos professores.

A propósito do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados comunica a instituição que o Curso teve o seu pedido de reconhecimento aprovado pelo Parecer nº 226/92 deste Conselho. Ademais, por Portaria nº 1074, de 14 de Julho de 1992, do Senhor Ministro de Estado da Educação, foi concedido o reconhecimento do Curso.

Comunica ainda a instituição que está sendo implantado, este ano, o Plano de Carreira Único do Magistério, com programação de cursos e concursos para o ingresso, aperfeiçoamento e ascensão funcional dos professores e de pessoa técnico-administrativo.

Informou também o representante da instituição que a Fundação Educacional Dom André Arcoverde introduziu neste Conselho (Processo nº 23026.004613/91-53) solicitação de renovação de reconhecimento do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina. Tal solicitação foi feita em virtude do Ofício 42/90, da SENESU/MEC, de 21/04/90, do Sr. Secretário Nacional de Educação Superior, Dr. Silvino Lopes Neto, de acordo com a resolução 8/81 do CFE. Tal processo se encontra atualmente, em análise, na CAE. A respeito deste processo, é necessário mencionar aqui a Indicação nº 2, de 16/2/89 da autoria do ilustre Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que inclui a Faculdade de Medicina de Valença entre instituições cujo reconhecimento deveria ser renovado.

II - PARECER

1. Parece-me necessário partir das seguintes considerações:

- a) As ocorrências graves que foram trazidas ao conhecimento deste Conselho em 1987 parecera ter cessado, tendo sido corrigidas:
- b) É verdade, contudo, que, como notou o ilustre Conselheiro Ib Gatto Falcão em seu voto em separado, emitido em 1990, não pareciam ter até aquela época sido saneados os efeitos passados decorrentes daquelas falhas. Os trabalhos posteriores das Comissões encarregadas não parecem ter abordado esta questão, levando a pensar que este não seria o canal mais apropriado para alcançar aquele objetivo.
- c) Outra preocupação manifestada no parecer do Conselheiro Ib Gatto Falcão foi a da melhoria das condições de ensino, sobretudo no Curso de Medicina. Houve a este respeito melhorias, que são salientadas no relatório de cumprimento da instituição interessada e aparecem também no relatório da última Comissão.

d) Uma das medidas solicitadas pela DEMEC/RJ em 1987 foi a da instauração do processo de pedido de renovação de reconhecimento da Faculdade de Odontologia. Tal medida, que foi admitida pelo Parecer 518/88, em termos pouco definidos, e determinada explicitamente no Parecer 321/89, não foi até hoje operacionalizada. Com a adoção desta medida será oferecida ao Conselho uma oportunidade bem mais completa de avaliar a situação da Faculdade de Odontologia e, indiretamente, alguns pontos mais amplos relativos à conexão entre a instituição mantenedora e as suas unidades, pontos estes levantados nas conclusões finais da última Comissão especial.

É de notar, também, que idêntica oportunidade está aberta ao Conselho em virtude da instauração do Processo 23026.004613/91-53, solicitando a renovação de reconhecimento do Curso de Medicina, referido no número anterior deste relatório.

2. Baseado nas considerações do número anterior parece-me que conviria adotar um posicionamento que, permitindo garantir a continuação da tarefa de saneamento das falhas apontadas na representação da DEMEC/RJ feita em 1987, evitasse, contudo, a extensão indefinida do presente processo.

3. Sou, assim de parecer que, este Egrégio Conselho determine:

a) ~~que a instituição interessada, dentro do prazo de um mês, solicite a instauração do processo de pedido de renovação de reconhecimento do Curso de Odontologia, conforme decisão constante do Parecer nº 321/89.~~ ^{Seja também determinado aos organismos competentes deste Conselho que na análise do referido processo sejam tidos em consideração os elementos contidos nas seguintes peças do presente processo:} 1) relatório da Comissão criada pela Ordem de Serviço 8/87, da DEMEC-Rio (fls.4 a 28); Relatório da CAS (fls.66 a 70); Parecer 518/88; Parecer 321/89; Resumo do Relator da Comissão Especial encaminhado pela SESU (fls.94 a 96); Parecer 16/90; Relatório da Comissão Verificadora (fls.116 a 128; Relatório de Cumprimento da instituição interessada (em anexo).

*S'pung
de tripl.
dual
pesso
apre
tar
a da
comon.
base
madate
Rim*

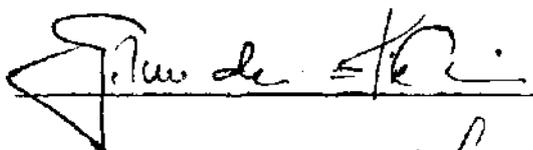
b) que na análise do Processo 23026.004613/91-53, relativo ao pedido de renovação de reconhecimento do curso de medicina, sejam igualmente tidos em consideração os elementos mencionados na letra a) acima, bem como haja um empenho de integração na análise deste processo e do mencionado na letra a). I

c) que se atribua à DEMEC/RJ, através de sua Divisão de Supervisão e Controle, a incumbência de levantar quais as ocorrências registradas como irregulares no relatório da Comissão Especial (fls 4 a 28) que não constam como corrigidas no segundo relatório (fls 94 a 96) e de tomar providências cabíveis para que as medidas saneadoras adotadas alcancem também o passado, como indicado no voto em separado do ilustre Conselheiro Ib Gatto Falcão: "Por exemplo, no que diz respeito a matrículas com isenção do Vestibular, nao constam as providências saneadoras que autorizassem a permanência ou cancelamento solicitados por Ofício de 17/6/87 pela Diretora da Divisão de Supervisão e Controle da DEMEC/RJ".

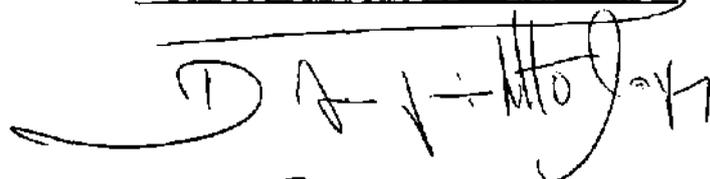
d) que seja sobrestada a decisão de sustar os pedidos de autorização de novos Cursos, que atingiu os Processos nº 23001.000683/85.07 (Curso de Medicina Veterinária) e 23001 0000979/86 . 64 (Curso de Matemática). O Processo relativo ao Curso de Medicina Veterinária está na fase de Homologação do Parecer deste Conselho concedendo autorização (Parecer 300/88). O Processo relativo ao curso de Matemática encontra-se era fase de exame da Carta-Consulta . Em ambos os casos cabe , a meu ver, a mesma recomendação contida no item a , dirigida aos órgãos chamados a intervir nos processos.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator
Sala das Sessões em, setembro de 1992

 Presidente

 Relator





Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)